

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 992/2020

Dispõe sobre o financiamento a microempresa e empresa de pequeno e médio porte, sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias, sobre o compartilhamento de alienação fiduciária e sobre a dispensa do cumprimento de exigências de demonstração de regularidade fiscal nas operações praticadas pelo Banco Central do Brasil em decorrência do disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, e altera a Lei nº 13.476, de 28 de agosto de 2017, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.



EMENDA Nº

(do Sr. Christino Aureo)

Art. 1º Inclua-se o seguinte parágrafo 7º no art. 2º da Medida Provisória nº 992/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º

.....
.....
.....

§ 7º - A receita bruta anual mencionada no caput deste artigo poderá ser aferida conforme critérios de políticas próprias das instituições financeiras.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto do caput do art. 2º da MP 992 prevê como critério de elegibilidade ao Programa CGPE operações de crédito com “empresas com receita bruta anual, apurada no ano-calendário de 2019, de até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) ou valor proporcional ao número de meses de funcionamento no ano de 2019.”.

Dado o sigilo fiscal, a obtenção da informação da receita dependerá da autorização do cliente para liberação da informação, o que pode ser de difícil operacionalização quando se busca implementar contratações de forma eletrônica.

Acreditamos que a receita bruta anual possa ser apurada conforme os critérios atualmente utilizados pelos bancos para outros programas, como é o caso do PESE, a fim de que exista fluidez na concessão dos créditos, evitando-se também o desenvolvimento de processos operacionais acessórios que demandarão um prazo de implementação maior ao Programa.

Sala da Comissão, de julho de 2020.

DEPUTADO CHRISTINO AUREO
PP/RJ



CD/20209.81415-00